



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13609.000031/93-81

Recurso nº : 88.151

Matéria : IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente : GERALDO DA SILVA SANTANA

Recorrida : DRF em Curvelo - MG.

Sessão de : 21 de março de 1997

Acórdão nº : 101-90.892

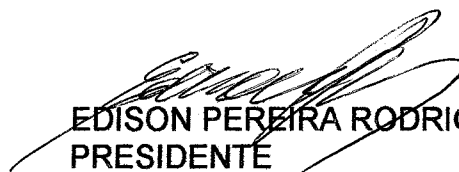
IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o lucro arbitrado na pessoa jurídica será tributado na pessoa física dos sócios.

O julgamento do processo da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo da pessoa física dos sócios, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DA SILVA SANTANA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

Processo nº : 13609.000031/93-81
Acórdão nº : 101-90.892

FORMALIZADO EM:

16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



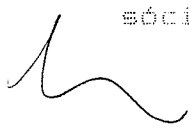
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo nº 13609-000.031/93-81
Acórdão nº 101-90.892

R E L A T Ó R I O

GERALDO DA SILVA SANTANA, domiciliado em Sete Lagoas-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1988 a 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05, acrescido de encargos legais, com base nos artigos 34, I, 35 e 403 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a empresa POSTO VAPABUÇU LTDA., da qual é sócio, juntamente com sua esposa, com a participação de 100% no seu capital social, através do Processo nº 13609-000.030/93-19.

O lucro tributável daquela empresa foi arbitrado pelo fisco, naqueles exercícios, com fulcro no artigo 399, inciso I, do RIR/80, com reflexo na pessoa física de seus sócios, na proporção de sua participação no capital social da empresa, de acordo com o estabelecido no artigo 403 c/c artigo 35 do mesmo RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 57/63, tendo o interessado alegado, resumidamente, que não era o sócio administrador da empresa, não lhe prestava serviço, e



Acórdão nº 101-90.892

que não constava da escrita qualquer retirada, sendo incabível a exigência, de acordo com a Portaria 22/79, item IX; insurgindo-se também quanto à cobrança da IRD como juros.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 118/123, na qual é sustentado, naquela instância, o critério da tributação, ao argumento de estar expressamente previsto na legislação, nos artigos 34, I; 35; 403; 676; 678 e 728 do RIR/80, e de que, uma vez mantida o lançamento do processo matriz, seu julgamento faz coisa julgada no processo decorrente ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Segue-se às fls. 196/133 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13609-000.031/93-81
Acórdão nº 101-90.892

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Conheço do presente recurso, por tempestivo.

Examinando o Recurso nº 108.076, interposto pela pessoa jurídica POSIO VAPABIANI LTDA., nos autos do processo nº 13609-000.031/93-81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-90.691, de 25-02-97, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para, mantendo o arbitramento do lucro daquela pessoa jurídica, reconhecer compensáveis os valores pagos a maior consignados na declaração apresentada com base no lucro real.

No caso trata-se de tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, no exercício de 1988, com fulcro nos artigos 34, inciso I, 35 e 403 do RIR/80, não sofrendo influência daquele julgado.

A jurisprudência do Colegiado é no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, no que implica na confirmação do presente lançamento já que o arbitramento do lucro da PJ fora confirmado no julgamento



naquele processo matriz.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 21 de março de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator